



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13820.000217/00-45
Recurso n°	124.853 Embargos
Matéria	PIS
Acórdão n°	202-18.790
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	Instituto Ateneu de São Caetano do Sul S/C Ltda.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1990 a 30/04/1995

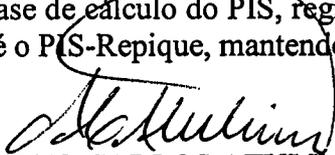
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

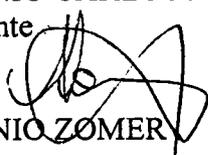
Comprovada a existência de contradição na decisão anterior, acolhem-se os embargos de declaração e retifica-se o Acórdão nº 202-16.287, para excluir o reconhecimento do direito à semestralidade da base de cálculo do PIS e registrar que as parcelas devidas com base na LC nº 07/70 devem ser apuradas com base no PIS-Repique.

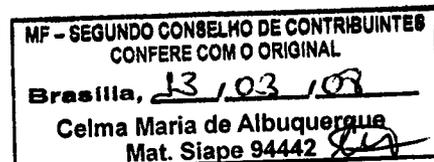
Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-16.287 e excluir o reconhecimento do direito à semestralidade da base de cálculo do PIS, registrando-se que o PIS devido pela recorrente com base na LC nº 7/70 é o PIS-Repique, mantendo-se o resultado do julgamento.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTÔNIO ZOMER
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de PIS pago a maior com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, relativamente aos meses de referência de março de 1990 a outubro de 1995, apresentado em 23/05/2000.

A DRF de jurisdição da contribuinte deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito aos pagamentos efetuados a partir do mês de junho de 1995 (meses de referência de maio de 1995 em diante), descontando o PIS-Repique, já que a requerente é empresa prestadora de serviços.

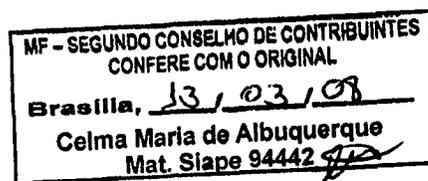
A DRJ manteve o indeferimento dos pagamentos anteriores ao prazo de cinco anos da data do protocolo do pedido, ou seja, de toda a parcela remanescente.

Esta Câmara afastou a decadência de todo o período objeto do litígio e reconheceu o direito à semestralidade da base de cálculo na apuração das parcelas devidas com base na LC n.º 07/70.

Cientificada do Acórdão n.º 202-16.287 em 26/10/2005, o Procurador da Fazenda Nacional ingressou com os Embargos de Declaração de fls. 322/323, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, então vigente, alegando que o Colegiado incorreu em contradição ao reconhecer o direito à semestralidade, uma vez que a recorrente, como demonstrado nos autos, é empresa prestadora de serviços, sujeita ao PIS-Repique, calculado com base no Imposto de Renda e não sobre o faturamento.

O acórdão embargado encontra-se às fls. 311/320.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

Existindo a alegada contradição no julgamento embargado, e sendo tempestivo o recurso, deve o mesmo ser conhecido e acolhido, para o fim de excluir do Acórdão nº 202-16.287 a parte relativa ao deferimento da semestralidade da base de cálculo do PIS, tanto da ementa como do voto vencedor, fls. 311 e 319/320, respectivamente.

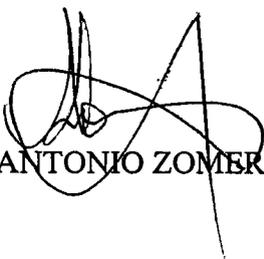
Em consequência, restabelece-se a apreciação da semestralidade que constou do voto vencido, redigido nos seguintes termos:

“Relativamente à semestralidade, está correta a decisão da DRJ em Campinas – SP, pois a empresa é prestadora de serviço e o indébito está sendo calculado em relação ao PIS-Repique, conforme cálculos efetuados pela própria recorrente, à fl. 101.

Como a empresa não estava sujeita ao PIS/Faturamento, o pedido relativo à semestralidade da base de cálculo é impertinente ao caso concreto.”

Ante o exposto, acolhe-se o recurso de Embargos de Declaração com efeitos infringentes e retifica-se o Acórdão nº 202-16.287 para excluir o reconhecimento do direito à semestralidade da base de cálculo e registrar que o PIS devido pela recorrente, como base na LC nº 07/70, é o PIS-Repique.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13/03/08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442 